

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL
N. 834850**

Órgão: Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre - IPREM
Exercício: 2009
Parte: Francisco Ernesto Barboza Filho, gestor do Instituto de Previdência
MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

E M E N T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. A documentação encaminhada em sede de defesa foi suficiente para sanar as impropriedades apontadas, e, portanto, no que diz respeito ao exame formal da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, conclui-se que não há irregularidade nas Contas.
2. Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias.

Primeira Câmara

40ª Sessão Ordinária - 09/12/2014

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre - IPREM relativa ao exercício de 2009.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 123 a 132, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fl. 134).

O Sr. Francisco Ernesto Barboza Filho, Dirigente à época, apresentou justificativas e documentos, às fls. 146 a 297, submetidos ao reexame técnico, às fls. 299 a 306.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 310/311.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de me pronunciar acerca do mérito das contas prestadas, impende salientar que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, no mérito, pela “remessa dos autos ao Tribunal Pleno, para que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 6º, IV, da Lei Federal nº 9.717, de 1998, e dos artigos 23 e 20 das Resoluções do CMN nº 3.790, de 2009, e nº 3.922, de 2010, respectivamente.”

O parecer do Ministério Público, embora necessário e extremamente relevante para o desenvolvimento do processo, possui natureza opinativa, não vinculando o julgador e nem o obrigando a contrapor os argumentos nele constantes. Conforme demonstrado na decisão agravada, este posicionamento é unânime na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A Sexta Turma do STJ, em acórdão da lavra do Ministro Sebastião Reis Júnior, entendeu que ela “não está obrigada a se manifestar sobre as questões trazidas a debate sob o enfoque a elas atribuído no parecer ministerial, uma vez que a atuação do Parquet ocorre na condição de custos legis”.

Já o Ministro Humberto Martins decidiu que “o parecer do Ministério Público é um ato meramente opinativo, sem efeito vinculante. Logo, não há que se falar em omissão no julgado quanto a matéria alegada apenas em parecer ministerial”.

Nessa mesma linha, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva deixou claro que “o parecer do Ministério Público Federal exarado nos autos principais do Conflito de Competência é peça meramente opinativa e não vincula a decisão jurisdicional, de modo que não pode ser equiparado a fato novo suficiente a autorizar a revisão do julgado. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada”.

Importante salientar que tal posicionamento foi disposto nos autos do Agravo n. 887.827, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, aprovado por unanimidade pelo Plenário na sessão de 11/09/2013.

No que tange, de fato, ao julgamento das contas em epígrafe, e em consonância com as diretrizes fixadas pelo Tribunal por meio da Instrução Normativa nº 09/2008, fundamentadas na Lei Federal nº 4.320/64, para fins de julgamento das contas em epígrafe, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1 – Créditos Adicionais (fls. 124/125)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64.	Atendido
2. Inscrição em Restos a Pagar (fl. 126)	Máximo das disponibilidades financeiras (art. 42 da LRF).	Atendido
3. Disponibilidades Financeiras (fl. 126)	Depósito em instituições financeiras oficiais (art. 43 da LRF)	Vide fls. 336/337
4. Evolução do Patrimônio	Princípio da Continuidade das	Atendido

(fl. 127)	Operações Contábeis	
5. Contribuições ao RPPS	Vide considerações à fl. 337.	Atendido
6. Taxa de Administração (fl. 129)	Limite de 2% sobre o total das remunerações/ proventos/ pensões dos segurados no exercício anterior.	Atendido
7. Política de Investimentos	Vide considerações à fl. 338/339.	Atendido
8. Avaliação Atuarial (fl. 131)	Atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal 9.717/98 e atualizações.	Atendido
9. Órgão de Controle Interno (fl. 131)	Apresentação do Relatório Anual	Atendido
10. Conselho Fiscal (fl. 339)	Parecer Anual sobre as Contas da Entidade	Atendido

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir abordadas.

Item 3 – Disponibilidades Financeiras

Aponta o órgão técnico, à fl. 126, que as disponibilidades financeiras não foram depositadas somente em instituições financeiras oficiais, tendo sido constatada movimentação nos Bancos Itaú e HSBC, evidenciando o descumprimento do art. 43 da LRF e §3º do art. 164 da CR/88.

Em sua defesa, à fl. 146, o gestor se limitou a citar a Lei 4643/07, artigo 81 e a Resolução BACEN nº 3506/07, constantes às fls. 203 a 297 e 158 a 165, respectivamente.

Em sede de reexame, às fls. 300/301, o órgão técnico ratifica o apontamento.

Registro que tal matéria foi recentemente levada à apreciação do egrégio Tribunal Pleno, na Sessão do dia 20/11/2013, em razão de divergência, na Primeira Câmara, do voto apresentado pelo Relator dos autos de nº 849820- Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Leandro Ferreira.

Naquela assentada, decidiu o ‘órgão especial’ que

(...) a regra contida no § 3º do art. 164 da CR/88 não se aplica aos Regimes Próprios de Previdência, uma vez que a Lei Federal nº 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento desses Institutos, ao incluir em seu art. 6º, inciso IV a previsão de que a aplicação de recursos dos RPPS’s deve se dar em conformidade com o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, estabeleceu para estes exceção a essa regra.

(...)

Diante do exposto e considerando que a INTC que dispõe sobre a prestação de contas a este Tribunal pelos RPPS não elenca dentre suas exigências o envio de dados necessários à verificação do cumprimento das disposições contidas nos normativos do Ministério da

Previdência Social e do Conselho Monetário Nacional, Órgãos reguladores dessa matéria, deixo de considerar irregular a movimentação de recursos no Banco Itaú (destaquei).

Assim, face ao novo entendimento desta Casa acerca da matéria, nos termos do precedente acima referenciado, desconsidero a impropriedade apontada.

Item 5 – Contribuições ao RPPS

Aponta o órgão técnico, à fl. 128, que foi apurada uma diferença de R\$118.552,87 entre o valor dos recolhimentos das Contribuições Previdenciárias informado pelo Executivo (R\$13.144.440,03) e o informado, pelo Instituto, no Anexo IX (R\$13.025.887,16).

Em sua defesa, à fl. 146, o gestor encaminha novos Anexos IX e X, com as respectivas “Considerações”, constantes às fls. 147 a 153.

Em sede de reexame, à fl. 302, o órgão técnico, com base nos novos Demonstrativos, elabora um Quadro que demonstra a identidade entre os valores relativos às Contribuições para o IPREM informados pelo Poder Executivo e pelo Instituto, razão pela qual considero regularizado o apontamento.

Item 7 – Política de Investimentos

Aponta o órgão técnico, à fl. 130, que a Entidade não apresentou o Demonstrativo da Política de Investimentos.

Em sua defesa, o gestor encaminha a Certificação emitida pelo Ministério da Previdência Social - MPS relativo ao “Demonstrativo da Política de Investimentos”, exigido pela Resolução CMN nº 3.506/2007, às fls. 156/157, bem como as “Diretrizes de Investimento do IPREM” para o triênio 2009/2010/2011, constante às fls. 170 a 182.

Em sede de reexame, à fl. 303, o órgão técnico acata a documentação encaminhada, concluindo, no entanto, que não foi preenchido o “Demonstrativo da Política de Investimentos Realizado no Exercício” constante do SIACE, o qual encontra-se “zerado” às fls. 118/119.

Compulsando os autos, verifiquei que, no referido Demonstrativo, no campo “Considerações”, o Instituto apresentou a justificativa para o não preenchimento do Quadro, qual seja, a desvalorização de títulos em alguns meses, gerando valores negativos, que não são aceitos pelo SIACE, relatando as duas ocorrências do exercício e asseverando que os lançamentos contábeis foram feitos nos termos exigidos pela legislação do MPS, “(...) demonstrados no balanço da receita na coluna dedução da receita corrente líquida.”

Objetivando a verificação, determinei, à fl. 312, o retorno dos autos ao órgão técnico para que fosse “(...) analisada a justificativa quanto ao não preenchimento do Anexo ‘Demonstrativo da Política de Investimento Realizado no Exercício’, constante do campo ‘Considerações’, à fl. 119.”, o qual informou, às fls. 313/314, que no “Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada” anexado às fls. 315/316 consta o lançamento das referidas desvalorizações, conferindo com os valores consignados no Anexo VII – Demonstrativo Analítico dos Investimento anexado às fls. 317/318. Constatou, ainda, que o total do Anexo referido confere com o total apresentado no Balanço Patrimonial, constante às fls. 321/322.

Assim, concluiu que “(...) apesar do Demonstrativo da Política de Investimentos Realizados no Exercício não ter sido preenchido, foi possível identificar os investimentos feitos pelo Instituto de Previdência do Município.” (destaquei).

Diante do exposto, ratifico o estudo técnico e considero este item regularizado.

Item 10 – Conselho Fiscal

Aponta o órgão técnico, à fl. 131, que a Entidade não apresentou o Parecer sobre as Contas Anuais.

Em sua defesa, o gestor encaminha cópia do referido documento constante à fls. 154.

Em sede de reexame, à fl. 304, o órgão técnico acata a documentação encaminhada, e retifica o apontamento inicial, razão pela qual considero regularizado este item.

Por todo o exposto, verifico que a documentação encaminhada em sede de defesa foi suficiente para sanar as impropriedades apontadas, e, portanto, no que diz respeito ao exame formal da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, concluo que não há irregularidade nas Contas em epígrafe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, e, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art.250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgo regulares as contas relativas ao exercício de 2009, prestadas pelo Sr. Francisco Ernesto Barboza Filho, gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre – IPREM.

Registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, nos termos da fundamentação, e, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2009, prestadas pelo Sr. Francisco Ernesto Barboza Filho, gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre – IPREM. Registram que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias. Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

Votaram o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Presidente Sebastião Helvecio.

Presente à Sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO

Presidente

JOSÉ ALVES VIANA

Relator

(assinado eletronicamente)

F/MR

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

